



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

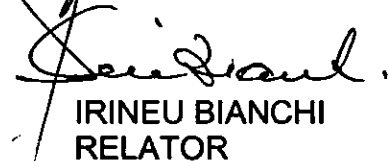
Processo nº. : 10425.000986/2001-70  
Recurso nº. : 143.964  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999 a 2001  
Recorrente : ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS CAMPINA GRANDE S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.804

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -  
Não se conhece de recurso voluntário, por falta de objeto, quando não  
há litígio a dirimir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS CAMPINA GRANDE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de  
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO  
BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA  
SILVA (Suplente Convocada) e WILSON FERNANDES GUIMARÃES. Ausentes,  
momentaneamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ  
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10425.000986/2001-70  
Acórdão nº. : 105-15.804  
Recurso nº. : 143.964  
Recorrente : ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE S/A

RELATÓRIO

ILCASA – INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho visando a reforma do Acórdão de fls. 271/278.

A autuação diz respeito ao IRPJ, juros de mora e multa proporcional, perfazendo o total de R\$ 109.196,99, e foi motivada pela glosa de isenção do referido tributo, tendo em vista que a contribuinte não comprovou ser beneficiária de isenção daquele tributo.

O contraditório foi inaugurado com a impugnação de fls. 181/183.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em Recife (PE), julgou parcialmente procedente a ação fiscal (fls. 271/278).

Cientificada da decisão (fls. 281), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 307/309, insurgindo-se apenas contra a exigência da multa isolada.

Arrolamento de bens às fls. 302

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10425.000986/2001-70  
Acórdão nº. : 105-15.804

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

A matéria sob exame diz respeito unicamente à exigência da multa isolada, a qual não faz parte da peça acusatória.

É que a decisão recorrida entendeu que a *"constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo ao lançamento da multa de ofício, isolada, prevista no inciso IV do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996..."*.

Observo que do auto de infração consta a exigência da multa proporcional, estribada na previsão contida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e que em nenhum momento aquela peça alude à exigência de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimentos mensais por estimativa.

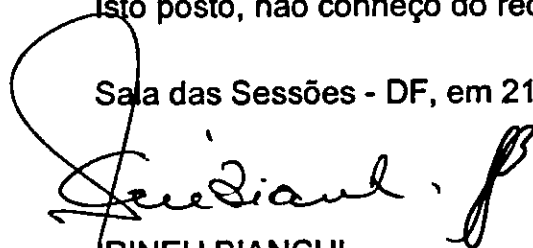
É bem verdade que a recorrente, já na impugnação, insurgiu-se contra a imposição da multa isolada, juntando, inclusive, cópia de um auto de infração neste sentido, no valor de R\$ 307.684,04 (fls. 254), cuja irresignação, por certo, será apresentada no bojo do respectivo processo.

Talvez por esta razão, inadvertidamente, o v. acórdão alude à possibilidade da exigência da multa isolada juntamente com a multa de ofício.

Diante deste quadro, e à luz da parte dispositiva da decisão recorrida que acolheu a pretensão da contribuinte na parte que trata o auto de infração, é indiscutível a inexistência de litígio a dirimir.

Isto posto, não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
IRINEU BIANCHI